



PROJETO DE LEI N° 165, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o estabelecimento de paridade de preços praticados pelas clínicas médicas, laboratórios de análise e outras empresas da área de saúde.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica determinado que as clínicas médicas, hospitais, laboratórios de análise e outras empresas e/ou pessoas físicas, cobrarão pelos serviços que prestam ao público e aos planos de saúde e/ou organizações congêneres preços idênticos, quaisquer que sejam os serviços prestados na área de saúde.

Parágrafo único. Por público a que se refere o *caput*, entende-se o consumidor não vinculado a planos de saúde e/ou congêneres.

Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 10.000 (dez mil) UFIRs com majoração de 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta Lei, para cuja elaboração e aprovação dá-se o prazo de 90 (noventa) dias, o órgão fiscalizador dos procedimentos aqui fixados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2002.